

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/10/2020 | Edição: 201 | Seção: 1 | Página: 36

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 57, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Altera o Processo Produtivo Básico - PPB para BENS DE INFORMÁTICA, industrializados no País.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 213, de 14 de maio de 2020 (publicada no DOU de 15.05.2020, Seção 1, pág. 15), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º e nos arts. 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 19687.102284/2020-86 do Ministério da Economia, resolvem,

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 317, de 25 de setembro de 2015, que estabelece o Processo Produtivo Básico para BENS DE INFORMÁTICA, industrializados no País, passa a vigorar com a seguinte alteração:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

III - integração das placas de circuito impresso e das demais partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I e II acima.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, no País, exceto a etapa descrita no inciso III que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 2º Quando o BEM DE INFORMÁTICA a que se refere esta Portaria não contiver placas de circuito impresso com componentes montados, a etapa constante do inciso I poderá ser dispensada, permanecendo obrigatórias as demais etapas.

§ 3º As FONTES DE ALIMENTAÇÃO, CONVERSORES DE CORRENTE CONTÍNUA (CA-CC) OU CARREGADORES DE BATERIA, quando forem externas ou quando estiverem contidas no mesmo corpo ou gabinete de um BEM DE INFORMÁTICA, deverão ser produzidos atendendo às etapas estabelecidas no caput deste artigo, num percentual mínimo de 80% (oitenta por cento), tomando-se por base a quantidade total produzida, no ano-calendário.

§ 4º As placas de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio, destinadas aos BENS DE INFORMÁTICA, deverão ser produzidas atendendo às etapas estabelecidas no caput deste artigo, num percentual mínimo de 80% (oitenta por cento), tomando-se por base a quantidade total produzida, no ano-calendário.

§ 5º Caso os percentuais estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º não sejam alcançados no período previsto, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 6º A diferença residual a que se refere o § 5º não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 2º Ficam temporariamente dispensados de montagem os módulos ou subconjuntos constantes do Anexo desta Portaria.



Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 317, de 25 de setembro de 2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**CARLOS ALEXANDRE DA COSTA**

Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

**JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO**

Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ANEXO

1. Banco de martelos para impressoras de linha.
2. Cabeça de impressão térmica.
3. Conjunto de espelhos e conjunto óptico para leitor de código de barras.
4. Gabinete superior com visor de vidro destinado à fabricação de leitor de código de barras vertical, fixo, do tipo mesa ou balcão.
5. Mecanismo impressor com largura de impressão de até 6 (seis) cm.
6. Mecanismo impressor e leitor de cartão magnético para dispensadores automáticos de papel-moeda - <i>cash dispenser</i> ou terminal de autoatendimento ATM ( <i>Automatic teller machine</i> ).
7. Mecanismo impressor/leitor motorizado de bilhete magnético.
8. Mecanismo para aparelhos de fac-símile com impressão por sistema térmico ou a laser, mecanismo para aparelhos digitalizadores de imagens - scanner, mecanismo para aparelhos digitalizadores de imagens - scanner utilizado em subconjuntos depositários de cheques e envelopes.
9. Mecanismo para impressora a laser, LED - Diodos emissores de luz ou LCS - Sistema de cristal líquido - <i>engine</i> .
10. Microprocessador montado em placa com barramento de conexão à placa mãe com mais de duzentas vias, condicionadas ou não em cartucho.
11. Modulador/demodulador de rádio frequência denominados <i>tuner</i> .
12. Módulo SOM ( <i>System on module</i> ) com circuito lógico e/ou de rádio frequência integrado próprio para conexão à placa de circuito impresso através de processo de montagem por superfície - SMT ( <i>Surface Mounted Technology</i> ).
13. Módulo de comunicação Bluetooth próprio para conexão à placa de circuito impresso através de processo de montagem por superfície - SMT ( <i>Surface Mounted Technology</i> ), até o limite de 30.000 (trinta mil) unidades anuais por fabricante.
14. Módulo display de cristal líquido - LCD, com placa de controle integrada.
15. Módulo leitor de cartão inteligente - <i>smart card</i> .
16. Módulo leitor de código de barras para terminais de autoatendimento.
17. Módulo, dispositivo ou subconjunto de mostrador de cristal líquido, plasma ou diodo emissor de luz - LED e outras tecnologias de displays, podendo conter tela sensível ao toque " <i>touch screen</i> ".
18. Módulo Sensor Biométrico.
19. Módulo tiristor simétrico de potência, tipo SGCT ( <i>Symmetrical Gate Commutated Thyristors</i> ), com características técnicas de 6.500 V e 400-800A, para utilização em Inversor de Frequência de Média Tensão.
20. Painel de operação e controle para impressoras, mesmo incorporando dispositivo de visualização.
21. Subconjunto óptico montado destinado às unidades de saída por vídeo, para máquinas automáticas para processamento de dados, com tecnologia de micro espelho e processador digital de luz, contendo disco de cores do tipo Disco de Newton, lâmpada ou LCD ou LED, lentes e espelhos ópticos.
22. Unidade de disco magnético.
23. Unidade de disco óptico.
24. Módulo de diodo a laser destinado a aparelho eletro médico para cirurgia via emissão a laser.
25. Módulo sensor de imagem destinado a leitores automático de cheques e documentos, com/sem leitor de códigos de barras e <i>desmart card</i> com/sem impressão <i>inkjet</i> .
26. Mecanismo do pedestal composto de cilindro a gás de alta pressão, com a função de elevação, suporte de fixação e/ou sustentação, submecanismos de giros e inclinação para tela (display), limitado a 5.000 (cinco mil) unidades anuais por grupo econômico.
27. Módulo de laser CO2 cavidade em tubo 100% metal e selado, com fonte de energia de radio frequência (RF), destinado a aparelho eletromédico para cirurgia via emissão laser.



28. Fonte de alimentação para controle de cancela e passagem de nível em vias férreas, limitado a 500 (quinhentas) unidades anuais por grupo econômico.

29. Pedestal articulado, com função de elevação, inclinação e/ou giro para monitores de vídeo.

30. Placa com função exclusiva e específica de posicionamento global (GPS).

31. Módulo Dual Band 802.11n Full Size PCI.E, adaptador de rede sem fio, referência - Mini Card WLE200NX, destinado a Aparelho de leitura de cartão inteligente (*smartcard*) para controle de acesso em transporte coletivo.

32. Modulador mini pci modelo MPCI-L200-02S, com função de transferência de dados em até 150 Mb/s, destinado a Aparelho de leitura de cartão inteligente (*smartcard*), para controle de acesso em transporte coletivo.

33. Placa de circuito impresso montada com componentes ópticos, elétricos ou eletrônicos que implemente a função de câmera, quando incorporada a monitor de vídeo.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

